

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2000

Dispõe sobre a produção de aparelhos de DVD.

Autor: Deputado **Neuton Lima**

Relator: Deputado **Almeida de Jesus**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado **Neuton Lima**, visa a estabelecer a obrigatoriedade de que todo aparelho de DVD comercializado em território nacional seja multi-região, devendo o Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação (arts. 1º e 2º).

O projeto estabelece, ainda, o prazo de noventa dias para a lei entrar em vigor (art.3º).

Segundo o Autor, na justificção, a medida se destina a proteger os interesses do consumidor brasileiro. Na sua visão, os fabricantes resolveram dividir o mundo em regiões, criando para cada qual aparelhos específicos, tecnologia esta que impede seja um mesmo disco rodado indistintamente em qualquer aparelho.

Aduz não haver problema técnico intransponível para superar tal limitação, já que as próprias assistências técnicas podem proceder à conversão, tornando os aparelhos multi-região.

O projeto mereceu a aprovação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com emenda, nos termos do parecer da Deputada **Marisa Serrano**.

A alteração sugerida se destina a substituir a redação original dada ao art. 1º pela expressão *“Todo aparelho DVD comercializado em território nacional deverá conter rotulagem visível, conforme dispuser a regulamentação técnica”*. Argumenta-se, no voto, que a obrigatoriedade prevista na proposição contraria os objetivos da indústria e traz prejuízos ao consumidor nacional, que teria reduzida a oferta de tais aparelhos no mercado doméstico.

Também a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestou-se pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Celso Russomano**.

Desarquivada na presente legislatura, para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à iniciativa das leis obedecem ao disposto nos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, o projeto contém regra assinalando prazo destinado à regulamentação da lei pelo Presidente da República, o que contraria a Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, assim ementada:

“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Com efeito a regulamentação pretendida está implícita, por força do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, que confere ao Presidente da República competência privativa para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.

De resto, a técnica legislativa obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.943, de 2000, com a emenda anexa, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda substitutiva que lhe foi oferecida pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Almeida de Jesus**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2000

Dispõe sobre a produção de aparelhos de DVD.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Almeida de Jesus**

Relator